



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº 0039/2014-CRF
PAT Nº 1305/2013 - 1ª URT
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTES ASMR COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO PAULO CESAR COELHO MAUVIGNIER DE NORONHA
RECORRIDOS SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR CONS. RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA

ACÓRDÃO Nº 0023/2015

Ementa: PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. PRELIMINAR ACOLHIDA. DECADÊNCIA. PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL DE DECADÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA.

1. O STJ, em acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC definiu que *“o dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o “primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado” corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação”* (Recurso Especial nº 973.733).

2. ICMS é tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para contagem do prazo decadencial para a constituição de créditos tributários é de cinco anos contados do (i) primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, se não houve antecipação do pagamento (art. 173, I do CTN); (ii) fato gerador, caso tenha ocorrido recolhimento, ainda que parcial (art. 150, § 4º do CTN). Não comprovado pagamento nos autos, aplica-se o art. 173, I do CTN.

3. Preliminar Rejeitada.

4. Recurso Voluntário conhecido e negado. Denúncia que se confirma. Auto de Infração procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer oral da ilustre representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer do recurso voluntário interposto e negar-lhe provimento, mantendo a decisão singular que julgou o auto de infração procedente.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 03 de março de 2015.

Natanael Cândido Filho
Presidente

Rayana Alves de Oliveira França
Relatora

Vaneska Caldas Galvão
Procuradora